CF - 669/17
Fls. 82
Matrícula 388 Rubrica

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

| | | |
|---|---|---|
| **REFERÊNCIA** | : | PC CF-0669/2017 |
| **INTERESSADO** | : | Sistema Confea/Crea |
| **ASSUNTO** | : | Proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta resolução |
| **ORIGEM** | : | Confea |

# DELIBERAÇÃO Nº 115/2017-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 6 a 8 de março de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades;

Considerando a proposta de resolução que altera as alíneas do art. 1º da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a sugestão de normatização das atribuições do Engenheiro Industrial – Madeira, feita pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-RS;

Considerando que ambas as propostas foram sistematizadas em um texto único, apresentado em anexo;

Considerando os problemas decorrentes da incompatibilidade entre a formação dos engenheiros de produção, em suas diversas áreas, e as atribuições e títulos concedidos pela Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que, tanto no caso dos engenheiros de produção, quanto no caso dos engenheiros industriais, em suas diversas modalidades, verifica-se que existem títulos na Resolução nº 473, de 2002, para os quais não existem atribuições definidas em resoluções;

Considerando que, um dos casos mais emblemáticos é o Engenheiro Industrial – Madeira, o qual ainda possui curso em atividade, e para qual não há atribuições definidas. Nesse caso, os Creas concedem atribuições individualizadas por curso, prejudicando a uniformidade;

Considerando que cabe citar a Decisão nº PL-2159/2004, que concluiu por: "1) Orientar o Crea-ES a efetivar o cadastramento do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Universidade Brasileira – UNIVIX, para fins de registro dos egressos. 2) Pela inserção do título: Engenheiro de Produção - Civil, na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473, de 2002, no grupo Engenharia, modalidade Civil – Código 111-11-01. 3) Os egressos do curso de Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX receberão o título de Engenheiro de Produção – Civil, com as atividades relacionadas no art. 1° da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975 e art. 7° da Resolução 218, de 1973, com as seguintes restrições: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes; Grandes Estruturas; Barragens e Diques; Aeroportos; Instalações Elétricas.";

Considerando que, com essa decisão, verifica-se que foi concedido título e atribuições diferentes da Resolução nº 288, de 1983, mais próximas da realidade;

CF - 66917
Fls. 83
Matrícula 388
Rubrica

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que a presente proposta vem atender a um anseio do Sistema Confea/Crea de corrigir essa distorção; e

Considerando os trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011,

**DELIBEROU:**

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades;

2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e

3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.

**Brasília-DF, 7 de Março de 2017.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Paulo Laércio Vieira – Membro**

CF - 669/17
Fls 84
Matrícula 388
Rubrica

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**ANEXO DELIB. 115/2017-CEAP - MINUTA DE RESOLUÇÃO**

MINUTA - RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta resolução.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a necessidade de se rever a supracitada resolução em função de vários questionamentos e propostas apresentadas,

**RESOLVE**

Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e vedar a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta resolução.

Art. 2º Compete ao engenheiro de produção:

I - oriundo da área civil, o título de Engenheiro de Produção - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil;

CF - 669/17
Fls. 65
Matrícula 3660 Rúbrica

II - oriundo da área elétrica, o título de Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica;

III - oriundo da área mecânica, o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica;

IV - oriundo da área metalúrgica, o título de Engenheiro de Produção - Metalurgista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica;

V - oriundo da área agroindústria, o título de Engenheiro de Produção - Agroindústria, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação agroindustrial, aos métodos e sequências de produção agroindustrial em geral e ao produto industrializado da área agroindustrial;

VI - oriundo da área química, o título de Engenheiro de Produção – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequencias de produção química em geral e ao produto industrializado da área química;

VII - oriundo da área têxtil, o título de Engenheiro de Produção – Têxtil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação têxtil, aos métodos e sequencias de produção têxtil em geral e ao produto industrializado da área têxtil;

VIII - oriundo da área materiais, o título de Engenheiro de Produção – Materiais, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação de materiais, aos métodos e sequencias de produção de materiais em geral e ao produto industrializado da área de materiais.

Art. 3º Compete ao engenheiro industrial:

I - oriundo da área civil, o título de Engenheiro Industrial - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 7º da Resolução nº 218, de 1973;

II - oriundo da área elétrica, o título de Engenheiro Industrial – Elétrica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 8º da Resolução nº 218, de 1973;

III - oriundo da área eletrônica, o título de Engenheiro Industrial – Eletrônica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 9º da Resolução nº 218, de 1973;

IV - oriundo da área eletrotécnica, o título de Engenheiro Industrial – Eletrotécnica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 8º da Resolução nº 218, de 1973;

V - oriundo da área telecomunicações, o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 8º da Resolução nº 218, de 1973;

VI - oriundo da área mecânica, o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 12 da Resolução nº 218, de 1973;

VII - oriundo da área metalúrgica, o título de Engenheiro Industrial - Metalurgia, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 13 da Resolução nº 218, de 1973;

VIII - oriundo da área madeira, o título de Engenheiro Industrial - Madeira, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;

IX - oriundo da área química, o título de Engenheiro Industrial – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 17 da Resolução nº 218, de 1973;

Art. 4º Aos Engenheiros de Produção sem designação específica de concentração, aplica-se o disposto em resolução específica.

Art. 5º As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 7º Fica vedada a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

669/17
87
388 Rubrica

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Situação existente

A Resolução nº 288 de 07 de dezembro de 1983 designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial. A presente Resolução foi instituída considerando a estrutura dos cursos de Engenharia que é estabelecida em seis grandes áreas onde poderiam advir de cada área a formação em Engenharia de Produção e Industrial, ou seja, uma Engenharia de Produção e Industrial voltada para uma área específica.

Há um tempo essa mudança foi implementada pelo Confea, considerado a nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia, nos quais, foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Posto isto, a presente Resolução definiu que as atribuições destas novas formações em Engenharia de Produção e Industrial seriam dadas de acordo com cada área, deixando de existir a antiga Engenharia de Produção "generalista".

Neste prisma a Resolução nº 288/83 definiu em seu art. 1º o título e as atribuições do engenheiro de produção em suas diversas modalidades.

Ocorre que, da forma com que a Resolução coloca, não está especificamente clara se é dado ao profissional diplomado em Engenharia de Produção e Industrial o título de Engenheiro Civil, Mecânico, Eletricista, Metalúrgico, de Minas e Químico, ou seja, se a Resolução for interpretada de forma literal, entende-se que o profissional, por exemplo, diplomado em Engenharia de Produção e Industrial voltado para modalidade Civil receberá o título de Engenheiro Civil.

Todavia, a situação complica ainda mais, da forma com que a Resolução coloca o profissional diplomado em cada modalidade para receber todas as atribuições daquele título, independente da sua grade curricular.

Exemplo disso, um Engenheiro de Produção voltado para modalidade Civil receberá todas as atribuições do artigo 7º da Resolução 218, ou seja, todas as atribuições de um Engenheiro Civil sem sequer saber se o mesmo teve em sua grade curricular disciplinas que lhes dessem condições de terem estas atribuições.

Com o advento da Resolução nº 473/2002 que trouxe a tabela de títulos ficou um pouco mais transparente a questão dos títulos conferidos aos Engenheiros de Produção e Industrial, vez que a tabela prevê o título de Engenheiro de Produção.

Assim, se fizermos uma interpretação sistemática das Resoluções nº 288/83 e da Resolução nº 473/2002 que originou a Tabela de Títulos já conclui que um Engenheiro diplomado em Engenharia de Produção voltado para área de civil, por exemplo, receberá o título de Engenheiro de Produção Civil e não o título de Engenheiro Civil conforme consta na Resolução nº 288/83.

Todavia, muito embora tenha ficado um pouco mais claro a questão dos títulos aos quais são conferidos aos Engenheiros de Produção ainda resta à questão das atribuições de cada modalidade que são conferidas na íntegra aos Engenheiros de Produção.

### Justificativa para a edição do ato

#### Fundamentação

Além dos problemas decorrentes da incompatibilidade entre a formação dos engenheiros de produção, em suas diversas áreas, e as atribuições e títulos concedidos pela

CF - 6091/17
Fls. 88
Matrícula 387 Rubrica

Resolução nº 288, de 1983, há outro fator importante que justifica a edição de nova resolução.

Tanto no caso dos engenheiros de produção, quanto no caso dos engenheiros industriais, em suas diversas modalidades, verifica-se que existem títulos na Resolução nº 473, de 2002, para os quais não existem atribuições definidas em resoluções.

Um dos casos mais emblemáticos é o Engenheiro Industrial – Madeira, o qual ainda possui curso em atividade, e para qual não há atribuições definidas. Nesse caso, os Creas concedem atribuições individualizadas por curso, prejudicando a uniformidade. Entretanto, deve-se ressaltar que, para os Regionais, atualmente é a única opção que lhes é conferida para não prejudicar o egresso. Em relação ao Engenheiro Industrial – Madeira, inclusive, há uma sugestão da Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-RS tramitando no processo CF-1456/2015.

Deve ser ressaltada também a Proposta - CP Nº 025/2013, que sugere alteração na Resolução nº 288, de 1983, e na qual a presente proposta de resolução se baseou.

Ou seja, há uma preocupação do Sistema Confea/Crea em relação à Resolução nº 288, de 1983, no sentido de que está criando distorções.

Por fim, cabe citar aqui a Decisão nº PL-2159/2004, que concluiu por: "1) Orientar o Crea-ES a efetivar o cadastramento do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Universidade Brasileira – UNIVIX, para fins de registro dos egressos. 2) Pela inserção do título: Engenheiro de Produção - Civil, na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473, de 2002, no grupo Engenharia, modalidade Civil – Código 111-11-01. 3) Os egressos do curso de Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX receberão o título de Engenheiro de Produção – Civil, com as atividades relacionadas no art. 1° da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975 e art. 7° da Resolução 218, de 1973, com as seguintes restrições: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes; Grandes Estruturas; Barragens e Diques; Aeroportos; Instalações Elétricas.".

Com essa decisão, verifica-se que foi concedido título e atribuições diferentes da Resolução nº 288, de 1983, mais próximas da realidade, denotando problemas com o disposto na resolução.

**Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade**

Como dito anteriormente, a presente proposta vem atender a um anseio do Sistema Confea/Crea de corrigir essa distorção. A atual proposta foi baseada em grande parte na proposta do Colégio de Presidentes. Dessa forma, a aceitação da proposta pode ter uma aceitação mais ampla.

O ato deve repercutir também nas instituições de ensino dos respectivos cursos, uma vez que refletirá de forma mais fidedigna as atribuições desses profissionais.

**Fundamentação legal**

**a**. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**b**. Resolução nº 473, de 2002, do Confea.

**c**. Resolução nº 1.034, de 2011, do Confea.

**d**. Decisão Plenária nº 423, de 2005, do Confea.

**e.** Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea.

**f.** Resolução nº 288, de 1983, do Confea.

CF - 669/17
Fls. 89
Matrícula 387 Rubrica

**g.** Resolução nº 235, de 1975, do Confea.

**Medidas decorrentes da edição do ato**

As Câmaras Especializadas e os Plenários estão em condições de aplicar de imediato o normativo decorrente desta proposta independentemente de qualquer treinamento específico para tanto. Além disso, não há custos que decorreriam de eventual aprovação da resolução.